



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.733668/2018-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.929 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2019

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO.

Perda do objeto do pedido de sobrestamento tendo em vista que o STF já apreciou o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (tema 736 da sistemática de repercussão geral).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por concomitância da discussão de matérias nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte qualificada, foi lavrada Notificação de Lançamento no valor de R\$ 547.831,20, relativa à multa regulamentar decorrente de compensação não homologada constante da Dcomp nº 22604.70352.280613.1.3.04-8620, que foi tratada no âmbito do processo administrativo nº 10680.916415/2017-03, consoante disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário, que integra a notificação de lançamento, indica que o valor total compensado (não homologado) foi de R\$ 1.095.662,39 e que, nos termos da legislação, a multa foi calculada em 50% (cinquenta por cento) desse valor.

A interessada tomou ciência da notificação de lançamento em 10/12/2018, tendo apresentado impugnação na data de 08/01/2019.

Preliminarmente, alega que ocorreu a decadência para o Fisco fazer o lançamento da multa de 50% sobre o valor não homologado na Dcomp nº 22604.70352.280613.1.3.04-8620, haja vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados de sua transmissão, que ocorreu em 28/06/2013. Explica que tomou ciência do Despacho Decisório que analisou a Dcomp em 14/11/2017, dentro do prazo de 05 anos de sua entrega, mas que o presente lançamento lhe foi cientificado apenas em 10/12/2018, ou seja, após o prazo de 5 anos do envio da Dcomp.

Argumenta que o marco temporal é o mesmo para a glosa de compensação e para a exigência das penalidades acessórias decorrentes de sua não homologação. Ressalta que não se pode acatar a ideia de que o início da contagem da decadência do lançamento da multa em debate seria a data de não homologação das compensações, pois, caso assim fosse, estaria se permitindo a cobrança de multa relativa a fato ocorrido há mais de 5 anos.

Salienta que os sujeitos passivos sequer têm a obrigação de manter a guarda da documentação fiscal que envolve o procedimento de compensação após o transcurso do prazo de 05 anos da transmissão da Dcomp.

No tópico “Da existência de liminar que impede a Receita Federal de exigir a multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96”, reclama que a autuação ignorou a existência do Mandado de Segurança, autos de nº 1011315-59.2018.4.01.3800, impetrado contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Belo Horizonte, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte. Diz que foi deferida liminar que determinou que a autoridade coatora se abstivesse de exigir a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, sem a constatação da prática de ilícito ou fraude.

Esclarece que essa decisão tem o condão de coibir a Receita Federal de exigir a multa tratada nos autos, exceto nos casos de comprovação de má-fé, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a compensação foi negada em virtude de erro da RFB na análise das DCTF retificadoras, as quais, comprovam o crédito utilizado na Dcomp.

Entende que, como há decisão liminar para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de lançar a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, o lançamento deve ser considerado improcedente.

No tópico “Da Inexigibilidade da Multa pelo Simples Indeferimento de Declaração de Compensação”, assevera que a multa aplicada decorreu do mero indeferimento de Dcomp, ou seja, do exercício regular de um direito. Discorre sobre o crédito informado na Dcomp que não foi homologada, com vistas a demonstrar que o despacho decisório que o negou deverá ser revisto.

Reclama, ainda, que a multa aplicada deve ser rechaçada, pois lhe impõe uma dupla punição: a multa de mora, limitada a 20%, que incidirá sobre os débitos exigidos no processo de compensação e a multa de 50% sobre os mesmos débitos não compensados objeto da presente autuação. Entende que, assim, configura-se o bis in idem, que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Sustenta que o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, de modo que a sua aplicação, além de não poder ofender o direito de petição dos contribuintes, deve se condicionar à verificação de má-fé, consoante entendimento já manifestando pelo Tribunal Regional Federal da 1ª, 3ª e 4ª Região.

Aduz, ainda, que a multa ora exigida é objeto de discussão no Recurso Extraordinário nº 796.939, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, no qual a PGR se manifestou de maneira favorável aos contribuintes, propondo o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Requer a procedência da impugnação apresentada.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 109-013.020 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO 109-013.020 – 3ª TURMA/DRJ09

SESSÃO DE 21 de setembro de 2022

INTERESSADO VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

CNPJ/CPF 17.170.150/0001-46

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntica matéria sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e da multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de parte do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

### 1. Cancelamento da multa - renúncia às instâncias administrativas

Preliminarmente, cumpre registrar que consta dos autos que o sujeito passivo ajuizou ação judicial, com objeto idêntico ao da presente controvérsia administrativa, versando sobre a mesma matéria de direito e de fato discutida neste processo. Tal circunstância atrai a incidência direta do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, bem como do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, segundo os quais a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa renúncia às instâncias administrativas, inviabilizando o prosseguimento do contencioso administrativo fiscal.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a coexistência de discussões paralelas — judicial e administrativa — acerca do mesmo objeto é incompatível com o sistema jurídico, sendo irrelevante se a ação judicial foi proposta antes ou depois da constituição definitiva do crédito tributário. Configurada a identidade de matéria, impõe-se o reconhecimento da renúncia tácita ao processo administrativo.

Nesse sentido, este Conselho já se manifestou, a saber:

Número do processo: 10611.720246/2020-19

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Feb 18 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Thu May 08 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal D

Data do fato gerador: 06/05/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Numero da decisão: 9303-016.527 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para afastar a concomitância em relação à “nulidade do lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência diante do depósito do montante integral” e manter a

autuação em face da Súmula CARF 165. Assinado Digitalmente Semíramis de Oliveira Duro – Relatora Assinado Digitalmente Regis Xavier Holanda – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Nome do relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

Destaque-se trecho do Acórdão supracitado:

#### MÉRITO

Dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 esclarece que:

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

A Súmula CARF nº 1 prescreve que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, mediante o não conhecimento do recurso.

Entretanto, cabe a análise pelos órgãos julgadores das questões preliminares ou matérias distintas daquelas debatidas em juízo. Foi que fez a DRJ quanto à alegação de nulidade do lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência diante do depósito do montante integral.

(...)

Assim, em relação à matéria concomitante operou-se a renúncia à instância administrativa, portanto, não conheço do Recurso Voluntário sobre esta matéria.

## 2. Demais pedidos

Além do cancelamento da exigência, requer em síntese a Recorrente:

- a) Seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito relativo à multa tratada no presente processo, seja em razão do disposto no art. 74, § 18, da Lei n. 9.430/1996, seja em razão da interposição do presente recurso;
- b) Caso o pedido anterior seja indeferido, seja concedido o efeito suspensivo com fundamento no art. 61, par. único, da Lei n. 9.784/1999, determinando a suspensão da exigibilidade da multa exigida, diante do iminente e intolerável risco de se exigir a multa sem o julgamento do próprio Processo de Crédito n. 10680.916415/2017-03;
- c) Ademais, seja o feito sobrestado até o julgamento do RE n. 796.939, que teve repercussão geral reconhecida e afetará diretamente o deslinde do presente processo;
- d) Seja feito o cotejo adequado entre os fundamentos e pedidos constantes da ação mandamental e do presente Recurso, de modo a dar regular seguimento ao feito administrativo em relação ao pedido mais abrangente, qual seja, a necessidade de julgamento em conjunto deste processo com o Processo de Crédito nº 10680.916415/2017-03.

Contudo, destaque-se que os pedidos supracitados formulados pelo Recorrente perderam o objeto tendo em vista que o STF já apreciou o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (tema 736 da sistemática de repercussão geral), decisão transitada em julgado em 20/06/2023, oportunidade em que o tribunal considerou inconstitucionais os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada.

## Conclusão

Assim, diante do exposto, não conheço de parte do Recurso Voluntário, por concomitância da discussão de matérias nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**